

e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Julho de 1915.— *Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

No decreto n.º 1:767, ontem publicado, onde se lê, a p. 655, col. 1.ª, linha 68.ª, «artigos 4.º e 8.º», leia-se «artigos 4.º e 80.º».

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 419

Señdo indispensável estabelecer providências que assegurem a eficaz e rigorosa fiscalização dos fundos levantados, quer da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, por meio de precatórios passados a favor dos tesoureiros da Fazenda Pública, quer doutros cofres públicos por meio de ordens de pagamento, em conta de operações de Tesouraria, expedidas a favor dos mesmos exactores, para pagamento de contribuições em dívida ao Estado; e convindo regular o serviço de expedição e pagamento dos mesmos precatórios; de conformidade com a lei de 29 de Junho de 1913, que no seu artigo 4.º, § 2.º, criou as tesourarias da Fazenda Pública, junto dos tribunais das execuções fiscais nas cidades de Lisboa e Porto; manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que sejam observadas as instruções que baixam assinadas pelo mesmo Ministro.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 24 de Julho de 1915.— O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Instruções para a fiscalização dos fundos levantados da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, por meio de precatórios passados a favor dos tesoureiros da Fazenda Pública, destinados ao pagamento de contribuições em dívida ao Estado, e dos fundos levantados para o mesmo fim, em virtude de ordens em conta de operações de tesouraria.

Artigo 1.º Os precatórios para levantamento de fundos da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, destinados ao pagamento de contribuições em dívida ao Estado, serão passados a favor dos tesoureiros da Fazenda Pública nos concelhos e bairros e deverão conter todos os requisitos designados no artigo 61.º do regulamento da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, de 9 de Dezembro de 1909.

§ único. Quando os precatórios disserem respeito a contribuições relaxadas em Lisboa e Porto, serão processados a favor dos tesoureiros da Fazenda Pública, junto dos tribunais das execuções fiscais nestas duas cidades.

Art. 2.º Os precatórios a que se refere o artigo 1.º serão obrigatoriamente apresentados aos secretários de finanças nos concelhos e bairros, e aqueles a que se refere o § único, serão apresentados de conformidade com o disposto no artigo 27.º do Código das Execuções Fiscais ao escrivão do 2.º distrito fiscal em Lisboa e ao escrivão do 1.º distrito fiscal no Porto.

Art. 3.º Verificado que os precatórios estão em termos legais, dar-se há ao apresentante uma cautela ou recibo de entrega.

Art. 4.º Nos precatórios será lançada a data da apresentação, rubricada pelos secretários de finanças ou pelos escrivães dos distritos fiscais, fazendo-se em seguida o competente registo, em secção especial no livro a que se refere o artigo 61.º do regulamento de 9 de Dezembro de 1909, registo do qual devem constar todos os esclarecimentos mencionados no citado artigo 61.º e onde posteriormente serão lançados os números e importâncias dos conhecimentos de contribuições que forem pagas, como vai indicado no modelo junto a estas instruções.

Art. 5.º Os precatórios depois de rubricados e registados serão remetidos aos inspectores de finanças dos distritos, a fim destes funcionários por sua vez os fazerem averbar, para os efeitos da fiscalização, no livro a que se refere o aludido artigo 61.º do regulamento de 9 de Dezembro de 1909 e os enviarem imediatamente à Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência.

Art. 6.º As ordens de pagamento da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência e as ordens em conta de operações de tesouraria, para pagamento de contribuições em dívida ao Estado, continuarão a ser expedidas aos inspectores de finanças dos distritos, cumprindo a estes funcionários, depois de tomarem as devidas notas no competente registo dos precatórios, enviar as ordens da Caixa Geral e os avisos de pagamento das ordens de tesouraria, aos secretários de finanças dos concelhos e bairros ou aos escrivães do 2.º distrito fiscal em Lisboa e do 1.º distrito fiscal do Porto.

Art. 7.º Os secretários de finanças e os escrivães dos distritos fiscais averbarão as ordens no livro do registo a que se refere o artigo 4.º, e depois de as visarem para pagamento entregá-las hão aos respectivos tesoureiros da Fazenda Pública.

Art. 8.º Os tesoureiros da Fazenda Pública satisfarão, pelos fundos dos cofres a seu cargo, as importâncias das ordens de pagamento, transferindo-as ou os recibos respectivos, como passagem de fundos, por intermédio dos inspectores de finanças dos distritos, em Lisboa para as Caixas Centrais do Ministério das Finanças, no Porto para a Caixa Filial do Banco de Portugal, e nos restantes concelhos para as agências do mesmo Banco.

Art. 9.º Os secretários de finanças e os escrivães dos distritos fiscais vigiarão, sob sua indeclinável responsabilidade, se os conhecimentos, das contribuições a pagar pelo produto das ordens de pagamento, foram ou não incluídos na relação de cobrança da tesouraria, fazendo-os adicionar às mesmas relações quando porventura nela estejam omissos.

Art. 10.º Os conhecimentos das contribuições pagas, serão apenas a um dos exemplares das guias que acompanhar a passagem de fundos das respectivas ordens de pagamento, a fim de que os inspectores de finanças dos distritos verifiquem se o produto daquelas ordens teve a aplicação legal, façam os competentes averbamentos no correspondente registo e promovam a junção dos conhecimentos aos processos respectivos ou a sua entrega aos interessados.

Art. 11.º Os inspectores e secretários de finanças e os escrivães do 2.º distrito fiscal em Lisboa e do 1.º distrito fiscal no Porto ficam corresponsáveis com os tesoureiros da Fazenda Pública por qualquer irregularidade na aplicação dos fundos levantados da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência ou em conta de operações de tesouraria para pagamento de contribuições em dívida ao Estado.

Paços do Governo da República, em 24 de Julho de 1915.— O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.